PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

Autor: Vereador Dr. Freitas

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º A CIPFIBRO será expedida mediante requerimento à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - número da carteira de identidade civil;

IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V - fotografia no formato 3cm (três centímetros) por 4cm (quatro centímetros); e

VI - assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 3º As pessoas com fibromialgia terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares e restaurantes;

V - hotéis;

VI - lojas em geral;

VII - cinemas;

VIII - teatros, clubes e casa de espetáculos;

IX - centros comerciais e empresariais;

X - similares.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Foz do Iguaçu ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento preferencial e prioritário o símbolo mundial da conscientização da fibromialgia.

Art. 5º A CIPFIBRO terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

Dr. Freitas
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Vereador Dr. Freitas, integrante da Bancada do PSD, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

O presente Projeto de Lei visa a criação de uma identificação específica para pessoas com Fibromialgia a fim de garantir-lhes prioridade de atendimento. A ABRAFIBRO (Associação Brasileira dos Fibromiálgicos) tem o intuito de orientar e informar o paciente fibromiálgico de seus Direitos ao Tratamento Adequado Multidisciplinar, conforme prevê a Portaria 1083/2012 do Ministério da Saúde. O paciente com Fibromialgia antes de tudo é um CIDADÃO BRASILEIRO, que tem o direito de requerer seus DIREITOS. Desde 2012, os fibromiálgicos conquistaram este direito. A partir de então, a ABRAFIBRO vem recebendo diversos relatos de cidades brasileiras, que não possuem nem mesmo um médico clínico geral, muito menos um reumatologista.

Portanto, com as carteirinhas, os portadores de Fibromialgia terão os seus direitos assegurados, evitando eventuais constrangimentos, uma vez que não há evidências físicas aparentes. Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

A lei garante o atendimento prioritário tanto para locais públicos quanto para privados que incluem placas e avisos de atendimento preferencial o símbolo universal da Fibromialgia, um laço roxo. Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 097/2022

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1 - Fica Autoriazo a criação da Carteira de identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Município de Matinhos.
Art. 2 - A carteria de identificação mencionada no artigo anterior deverá ser requerida pelo interessado ou por seu representante legal, por meio de requerimentodevidamente assinado com seus documentos anexos, acompanhando d laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doença (CID) com a assinatura, carimbo e registro profissional do especialista no Conselho Regional de Medicina - CRM.
Art. 3 - O poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da Carteira de Identificação do Portador da Síndrome de Fibromialgia, que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, com validade de 05 (cinco) anos, podendo serrenovada quando expirada.
Art. 4 - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, regovada as disposições contrárias.

Dr. Gerson Junior (PL)

JUSTIFICATIVA:
Peço a Eclécia casa para sermos motivados ao interesse dos portadores de necessidaddes especiais ao seu direito aqui em nosso município de Matinhos.
O Congresso Nacional decretou a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. Aqui em nossa cidade precisameos regulamentar esse direito aos nossos portadores. A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais na Lei 3010/2019.

Dr. Gerson Junior (PL)

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 0187/2021

CRIAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PORTADORES DE FIBROMIALGIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa portadora de fibromialgia, no Município de Palhoça.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 3º O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pela elaboração e distribuição das carteiras de identificação da pessoa portadora da fibromialgia.
Art. 4º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico.

§ 1º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira deverá numera-la e expedi-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º A carteira deverá ter logotipo do Município, foto, nome do portador da fibromialgia, documento de identificação e se necessário o nome do responsável ou acompanhante.

§ 3º A Carteira deverá ser revalidada, com a observância dos mesmos requisitos para sua emissão inicial, sem custo algum, mantendo-se mesmo número.

Art. 5º Fica assegurado para a pessoa portadora de fibromialgia regularmente identificada através da Carteira de Identificação, atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, em todo território do Município de Palhoça.

Parágrafo único. Estando a pessoa portadora de fibromialgia regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não portadoras de fibromialgia com direito ao

Documento assinado digitalmente por Joel Filipe Gaspar (056.***.***-83)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmp.sc.gov.br/cer e informe o código: 211130150127D0C9

atendimento prioritário, será assegurado a aquela prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos práticos 90 (noventa) dias após a mesma.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente por Joel Filipe Gaspar (056.***.***-83)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmp.sc.gov.br/cer e informe o código: 211130150127D0C9

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araucária a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia deverá ser emitida pelo Município de Araucária sendo válida como documento pessoal em toda circunscrição municipal.

Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que a pessoa com fibromialgia obtenha a carteira que trata o art. 1º.

Art. 3º A carteira de que trata o art. 1º garante a seu titular atendimento prioritário análogo à pessoa com deficiência em toda a circunscrição do Município de Araucária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/09/2021 as 11:26:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87044&c=FYE796.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma doença caracterizada por uma dor crônica em várias partes do corpo, mas se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. A dor causada pela doença pode ser bastante intensa, e outros sintomas ainda são fadiga, falta de disposição e energia, cefaleia, entre outros.

A aprovação da seguinte Lei é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes. Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgãos e empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Em razão da referida patologia ser uma doença de difícil diagnóstico, é muito comum que as pessoas por ela acometidas desenvolvam quadros depressivos. O isolamento é algo comum, pois o preconceito e a intolerância imperam justamente em decorrência da desinformação e do senso comum a respeito da fibromialgia. As pessoas com fibromialgia não só merecem, mas precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem com as pessoas com deficiência, tendo em vista que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção daqueles por ela acometidos.

Cumpre salientar ainda que, diversos outros entes de nossa Federação já adotaram em seus respectivos ordenamos jurídicos normas com os mesmos objetivos do contido na presente propositura.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/09/2021 as 11:26:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87044&c=FYE796.

Institui a Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação para os Veículos das pessoas acometidas pela Fibromialgia no município do Recife.

Art. 1° Ficam instituídos a Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia no município do Recife.

Art. 2° A Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação de que trata o art. 1° visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

II - indicar o Órgão competente para emissão de Adesivo de Identificação para o Veículo da pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a) naturalidade; e

b) data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo;

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Art. 5° A Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis; e

IV - comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6° A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§ 1° Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no *caput*, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2° No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município do Recife, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Março de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife - PE
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax (81) 3301-1262

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por escopo garantir a saúde e o bem-estar das pessoas que possuem Fibromialgia por meio da instituição da Carteira de Identificação e do Adesivo para Veículos destinados às pessoas acometidas por essa doença, assegurando-lhes atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, de educação e de assistência social, no âmbito do município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto, trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Sendo assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três esferas federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Diante disso, é válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que "não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, além de seguir a orientação dominante do STF.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que a Fibromialgia se caracteriza por ser uma síndrome que provoca uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e com o mecanismo de supressão da dor que atinge 2% da população mundial. Em 90% dos casos, essa doença acomete mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos.

Por ser recém-descoberta, a causa específica da doença é desconhecida. Sabe-se, porém, que os níveis de serotonina são mais baixos nas pessoas que sofrem de Fibromialgia e que desequilíbrios hormonais, tensão e estresse podem estar envolvidos em seu aparecimento.

Entre os principais sintomas da Fibromialgia, destacam-se: dores generalizadas e reincidentes, fadiga, falta de disposição e energia, alterações do sono, Síndrome do Cólon Irritável, sensibilidade durante a micção, cefaleia e distúrbios emocionais e psicológicos.

Entretanto, não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e dos sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à Fibromialgia. Além disso, ainda não há uma cura, sendo o tratamento parte fundamental para que enfermidade não evolua, pois, embora não seja fatal, a Fibromialgia implica severas restrições à existência digna dos pacientes, interferindo na sua qualidade de vida e impactando negativamente no seu aspecto social, profissional e afetivo.

Apesar de não ter cura, o tratamento para essa síndrome deve ser multidisciplinar, incluindo medicamentos, atividade física, acompanhamento psicológico e massagens. Essa combinação controla os sintomas e restabelece a qualidade de vida da pessoa acometida pela Fibromialgia.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Portanto, trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena dos fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos fármacos não ser suficiente.

Ante os fatos expostos, é nítida a importância da instituição da Carteira de Identificação e do Adesivo para Veículos destinados às pessoas acometidas pela Fibromialgia, a fim de garantir-lhes a saúde e o bem-estar, uma vez que, munidos dos referidos documentos, esses cidadãos possam ser identificados e, consequentemente, terem a garantia na prioridade de atendimento em todas as instituições e serviços públicos ou privados de atendimento ao público no âmbito do município do Recife.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.237 — FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, do PROJETO 4801.10.302.1.237.2.620 — IMPLEMENTAR AÇÕES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU DOENÇAS RARAS, da Lei Orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Março de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Tadeus |Calheiros

Ementa: Institui a Carteira de Identificação e o adesivo para veículos destinados à identificação das pessoas acometidas pela Fibromialgia.

Data de Entrada: 04/04/20212 **Data de Saída:** 04/04/2022 **Nº de Ordem:** 12214/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida [ ] Não Admitida [x]

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife e na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?
Sim [ ] Não [x]

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?
Sim [ ] Não [x]

No art. 1º retirar a repetição da numeração. O art. 1º está confuso, lendo o PLO, percebe-se que a carteira de identificação e o adesivo de identificação do veículo são distintos, uma vez que nem todas as pessoas possuirão as duas formas de identificações, assim, orienta-se a necessidade de reescrita da proposição com essa distinção.

Ademais, parte do conteúdo do artigo dispõe sobre o objetivo da Lei. Assim orienta-se que tal conteúdo seja disposto no art. 2º.

Segue modelo de redação textual:

Art. 1º Ficam instituídos a carteira de identificação para a pessoa com fibromialgia e o adesivo de identificação para o veículo da pessoa com fibromialgia no município do Recife.

Art. 2º A carteira de identificação e o adesivo de identificação de que trata o art. 1º visa facilitar a identificação da pessoa com fibromialgia de modo a promover a atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

No atual art. 2º inserir a partícula "e" ao final do inciso I. O inciso I está confuso, sugere-se dispor parte de seu conteúdo para parágrafo. O autor diz que caberá ao Poder Executivo determinar o órgão competente, mas depois diz que será sob intermédio da Secretaria de Saúde Municipal.

Ainda nesse artigo, questiona-se sobre o prazo para a confecção da carteira: será a partir de que referencial? da vigência da Lei? da solicitação da pessoa com fibromialgia? Sobre esse questionamento, inferiu-se o texto abaixo:

Segue modelo de redação textual:

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o órgão competente para emissão da carteira de identificação da pessoa diagnosticada com fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

II - indicar o órgão competente para emissão de adesivo de identificação para o veículo da pessoa diagnosticada com fibromialgia.

Parágrafo único. A carteira disposta no inciso I deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com fibromialgia no município.

O atual art. 3º tem muitas informações dispostas no inciso I, recomenda-se a transposição dessas informações em outros incisos.

Segue modelo de redação textual:

Art. 4º A Carteira de Identificação da pessoa com fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a) naturalidade; e

b) data de nascimento

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo;

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

No atual art. 4º, considera-se uma breve alteração:

Art. 5º A carteira de identificação e o adesivo de identificação para o veículo da pessoa com fibromialgia serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas dos pais ou responsáveis; e

IV - comprovante de endereço, originais e fotocópias.

No atual art. 5º recomenda-se a transposição de parte do conteúdo do *caput* para incisos. O art. 6º pode compor o art. 5º como parágrafo

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Segue modelo de redação textual:

Art. 6º A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§ 1º Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no *caput* será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º No caso de pessoa estrangeira com fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município do Recife, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?
   Sim [ ] Não [x]

Sugere-se alteração da ementa, de forma a coadunar com o restante do PLO.

Institui a carteira de identificação e o adesivo de identificação dos veículos das pessoas acometidas pela fibromialgia no município do Recife.

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?
   Sim [ ] Não [x]

Ver item 1.

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?
   Sim [ ] Não [x]

Ver item 1.

5. Contém justificativa?
   Sim [x] Não [ ]

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?
   Sim [x] Não [ ]

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?
   Sim [ ] Não [ ] Não se aplica [x]

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Sim [ ] Não [ ] Não se aplica [x]

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?
   Sim [ ] Não [x]

   Sobre matéria correlata:

   Lei Ordinária 18236/2016 Norma em vigor
   INSTITUI O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA FIBROMIALGIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?
   Sim [ ] Não [x]

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?
   Sim [ ] Não [x]

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?
   Sim [ ] Não [ ]

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Tadeus |Calheiros

Ementa: Institui a carteira de identificação e o adesivo de identificação dos veículos das pessoas acometidas pela fibromialgia no município do Recife.

Data de Entrada: 11/04/20212 **Data de Saída:** 11/04/2022 **Nº de Ordem:** 12214A/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida [x] Não Admitida [ ]

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife e na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?
Sim [ ] Não [x]

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?
   Sim [x] Não [ ]

   Escrever *caput* em itálico.

   No art. 5º escrever "carteira de identificação para a pessoa com fibromialgia"

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?
   Sim [x] Não [ ]

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?
   Sim [x] Não [ ]

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?
   Sim [x] Não [ ]

5. Contém justificativa?
   Sim [x] Não [ ]

   Sugere-se retirar grande espaçamento existente entre o texto do PLO e a sua justificativa. No LibreOffice aparece espaçamento de duas páginas.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?
Sim [x] Não [ ]

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?
Sim [x] Não [ ] Não se aplica [ ]

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim [ ] Não [ ] Não se aplica [x]

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?
Sim [ ] Não [x]

Sobre matéria correlata:

Lei Ordinária 18236/2016 Norma em vigor
INSTITUI O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA FIBROMIALGIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?
Sim [ ] Não [x]

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?
Sim [ ] Não [x]

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?
Sim [ ] Não [ ]

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M461432214/12214, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.